

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: TJPE - 2º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de pessoas Jurídicas - Recife (73635)

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de reclamação formulada por **Antônio Teixeira de Souza Neto** em desfavor do, **2º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Recife/PE**, na qual informa que possui dois processos junto à mencionada Serventia, referentes a alterações estatutárias de associações de moradores e que a demora na entrega das análises e exigências perdurava desde fevereiro do ano em curso. Acrescentou que o último prazo de entrega das análises foi fixado pelo próprio cartório para 25 de março de 2021, no entanto, até 20 de abril de 2021, as análises não tinham sido liberadas, acarretando prejuízo às associações relativamente aos seus planejamentos de parcerias com o Poder Público e com outras agências de apoio.

Regularmente notificada, a Registradora Designada, prestou as informações constantes do ID 587708, informando, em síntese, que os registros objeto da reclamação ingressaram na serventia extrajudicial ora questionada, ainda sob a responsabilidade do então Registrador Titular, respectivamente Protocolo nº 15699, em 26.01.2021 e Protocolo nº 15799, em 15.02.2021.

Salientou, ainda, que a Portaria nº 17/2021, que a designou para responder interinamente pela Serventia objeto desta demanda, foi publicada em 15 de março de 2021, havendo necessidade de mudanças administrativas burocráticas no mencionado serviço extrajudicial, inclusive de contratação de pessoal, o que acarretou pequenos atrasos em algumas análises, as quais já se encontram todas em dia.

Pontuou que as análises dos registros objeto da presente reclamação já foram devidamente disponibilizadas ao Reclamante.

Ao final requereu o arquivamento da presente reclamação.

É o que importa relatar. Decido

De início destaco que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo.

No caso concreto, em nenhum momento restou comprovado nos autos que a Oficiala ou algum de seus prepostos/colaboradores, tenha agido de modo a obstacular a prática do ato. Conforme se infere das informações prestadas, nenhuma falta, ilícito ou irregularidade praticou a Serventia.

Destaque-se que os procedimentos foram protocolados quando a Serventia estava sob a responsabilidade de titular anterior à ora Reclamada,

Pois bem. Nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que os fatos ocorreram.**

Nesse contexto, o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme atesta a **Tese nº 01 da Edição nº 80 (Registros Públicos)** da ferramenta "Jurisprudência em Teses" (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>): **01** Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que **o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada.**

Além do mais não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como no caso dos autos que abaliza o pedido de providências por parte desta Corregedoria.

No caso concreto, as informações narradas não são suficientes à demonstrar que seja o caso de irregularidade administrativa.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000932-54.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: HUGO COUTO LOPES

REQUERIDO: CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de reclamação formulada pelo advogado **Hugo Couto Lopes** em desfavor do **2º Distribuidor da Capital, Sr. Cassiano Ricardo Uchôa Maia**, questionando, em síntese, os cálculos efetuados para os autos do processo nº 53745-87.2013.8.17.0001, pois entende que os valores não estavam compatíveis com os constantes da Tabela de Custas e Emolumentos disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regularmente notificado, o reclamado, por seu advogado, respondeu que inexistia irregularidade no cálculo elaborado, explicando como teria realizado os mesmos. Acrescentou que o reclamado sofreu penalidade de perda da delegação, que está com a saúde extremamente debilitada e requereu o arquivamento do feito.

Intimado para fornecer seus dados, a fim de possibilitar o cadastramento do pedido de providências junto ao PJECOR, o reclamante informou que a situação já foi resolvida, tendo a Corregedoria de Justiça do Estado de Pernambuco elaborado os cálculos e perguntou se há algum sistema para acompanhamento de procedimento interposto perante a CGJ-PE.